



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº. 76/TCE-RO/2011, **formula**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

em face de **EDER DA SILVA**, Prefeito; e **Edna Maria da Silva** - Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento, ambos do Município de Rio Crespo-RO, cadastrado no CNPJ sob o nº. 63.761.977/0001-41, ente sediado na Avenida Joaquim Pedro Sobrinho, 1040 - Centro, CEP 76.863-000, em razão de ilicitudes atinentes à Inexigibilidade de Licitação nº 36/2025 (Processo Administrativo nº 736/2025), e à contratação da empresa **RHEAÇÃO SERVICOS TECNICOS - LTDA.**, CNPJ nº 04.650.260/0001-63, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

### 1. Dos fatos

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da deflagração, pelo Município de Rio Crespo/RO, da Inexigibilidade de Licitação nº 36/2025, que objetiva a “*Contratação de Empresa especializada para a elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, com foco em infraestrutura urbana, saneamento, mobilidade, regularização fundiária, captação de recursos e apoio técnico-operacional à Administração Pública Municipal*”, no valor de R\$ 1.280.965,70 (Um milhão, duzentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Ocorre que, em análise das informações constantes de aviso de licitação que constam do portal da transparência do ente, este Parquet de Contas identificou a existência de irregularidades que, ao que tudo indica, maculam de nulidade o procedimento.

Tais ilícitos, detalhados a seguir, demonstram-se graves o suficiente para justificar a atuação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

preventiva e enérgica desta Corte de Contas, a fim de prevenir a concretização de dano ao erário.

### **2. Do Direito e das Responsabilidades**

#### **2.1. Do cabimento e da legitimidade**

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da Representação é a qualidade do sujeito ativo, haja vista serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo em que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, outro não é o caso.

Nessa Corte, a Representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Ei-lo:

**"Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**

- I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;
- II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

**III - os Ministérios Públicos de Contas,** o Ministério Público da União e os dos Estados;  
**IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**  
**V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;**  
**VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;**  
**VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;**  
**VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.”**

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º do art. 82-A que seu trâmite ocorrerá conforme o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na contratação de serviços).

De outra banda, o autor da Representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pôrtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a Constituição Federal, de modo que o Estado de Rondônia e todas suas entidades vinculadas possam adequar-se aos ditames da Lei Maior.

### **2.2 Das ilicitudes identificadas**

#### **2.2.1. Da Inexistência de Singularidade do Objeto e da Consequente Viabilidade de Competição**

A pedra angular de qualquer contratação por inexigibilidade é a demonstração inequívoca da **inviabilidade de competição**. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o legislador manteve a lógica de que a licitação é a regra, sendo a contratação direta uma exceção que deve ser interpretada restritivamente.

O art. 74, inciso III, alínea "a"<sup>1</sup>, da referida lei, utilizado como fundamento para o ato, autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de

---

<sup>1</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nada obstante, a aplicação desse dispositivo não é um "cheque em branco" para o gestor público, exigindo a comprovação cumulativa de requisitos que, no caso em apreço, mostram-se ausentes.

O primeiro ponto de tensão na análise reside na qualificação do objeto contratual, que a Administração de Rio Crespo descreve como "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura".

Embora a elaboração de projetos possa, em tese, configurar serviço intelectual, a jurisprudência de contas evoluiu para distinguir o projeto que exige *criação intelectual singular* daquele que se refere a obras padronizadas e corriqueiras.

Ao examinar-se a lista de itens que compõem o objeto da contratação, verifica-se a existência de elementos de infraestrutura urbana básica, tais como:

- **Pavimentação Asfáltica (3km):** Serviço de engenharia rodoviária de baixa complexidade, regido por normas técnicas estritas do DNIT.
- **Bueiros e Tubos de Aço Corrugado:** Obras de arte correntes, cujos projetos são frequentemente padronizados e disponíveis em manuais técnicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

- **Quadras Esportivas (Beach Tennis, Bocha) :**  
Equipamentos comunitários com especificações construtivas usuais de mercado.
- **Pista de Caminhada e Iluminação Pública:**  
Intervenções urbanas de rotina.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, inciso XXI, alínea "a"<sup>2</sup>, o **serviço comum de engenharia** como aquele que tem por objeto ações "objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade".

A jurisprudência do TCU, cristalizada na **Súmula 257<sup>3</sup>**, estabelece que o uso do pregão é não apenas permitido, mas obrigatório para serviços comuns de engenharia.

O enquadramento de projetos de pavimentação e drenagem como "serviços de natureza predominantemente intelectual" que inviabilizam a competição é uma afronta à realidade do mercado de engenharia.

Além disso, a tentativa de agrupar itens de engenharia trivial sob o manto da "notória especialização" configura o que a doutrina denomina de "pasteurização" da

---

<sup>2</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

<sup>3</sup> O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

complexidade.

O Acórdão 2619/2024-TCU-Plenário<sup>4</sup> é didático ao reforçar que a elaboração de projetos executivos pode e deve ser classificada como serviço comum quando o produto final for similar independentemente do executor.

No caso de um bueiro ou de uma pavimentação urbana, a solução técnica é ditada pela topografia e pelas normas da ABNT, restando pouca ou nenhuma margem para o traço autoral ou criativo que justificaria a escolha subjetiva de um projetista "notável".

Ademais, a Nota Técnica IBR 001/2021<sup>5</sup> do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) oferece parâmetros claros para distinguir obras comuns de especiais, indicando que obras de pequeno e médio porte, com métodos construtivos usuais, como é o caso das intervenções em Rio Crespo, enquadram-se na categoria de comuns.

Portanto, existe uma pluralidade de empresas no mercado – tanto em Rondônia quanto em estados vizinhos – plenamente capacitadas para executar tais projetos, o que fulmina a tese da inviabilidade de competição.

Calha destaca que um argumento frequentemente utilizado pelos gestores para justificar a inexigibilidade na vigência da Lei nº 14.133/2021 é a supressão do termo "natureza singular" do texto legal,

<sup>4</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2619%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2619%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

<sup>5</sup> <https://www.ibraop.org.br/blog/2022/02/16/nota-tecnica-sobre-a-lei-no-14-133-2021/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

diferentemente do que ocorria no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

O Município de Rio Crespo, implicitamente, vale-se dessa alteração legislativa para sustentar que basta a natureza intelectual do serviço e a notória especialização para autorizar a contratação direta.

Todavia, essa interpretação é equivocada e perigosa. A doutrina especializada e a jurisprudência mais recente do TCU alertam que a retirada da expressão "singularidade" não eliminou a necessidade de que o objeto possua características que o diferenciem do ordinário.

A inviabilidade de competição (caput do art. 74) continua sendo o requisito fundamental. Com efeito, se o serviço, mesmo sendo intelectual (como um projeto de engenharia), não apresenta complexidade ou especificidade que exija um executor único ou diferenciado, a competição é viável e a licitação é obrigatória.

No caso vertente, a elaboração de um projeto de "construção de vestiário e alambrado" não possui qualquer traço de complexidade intelectual que impeça sua licitação por meio de critérios de técnica e preço ou mesmo menor preço, caso devidamente caracterizado como comum.

Para demonstrar a natureza comum dos serviços, realizou-se uma análise crítica da tabela de itens constante no Aviso de Licitação, categorizando-os conforme a complexidade técnica:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA**

Item	Descrição Resumida	Valor Estimado Projeto (R\$)	Natureza Técnica	Enquadramento (Comum/Especial)	Comentário
01	Ampliação Hospital Municipal	175.032,00	Edificação Saúde	Comum	Ampliação de área existente. Projetos padronizáveis (RDC 50/ANVISA).
02	Pista de Caminhada/Ciclovia	42.000,00	Infraestrutura Viária	Comum	Obra linear simples, sem complexidade geotécnica aparente.
03-09	Tubos de Aço Corrugado	~21.000,00	Drenagem	Comum	Instalação de peças pré-fabricadas. Baixíssima complexidade intelectual.
10	Atualização Sist. Rodoviário	100.000,00	Cadastro Técnico	Comum	Levantamento de campo e cadastro. Serviço operacional.
11	Conselho Tutelar	35.744,42	Edificação Civil	Comum	Obra predial de pequeno porte (214m <sup>2</sup> ). Padrão construtivo simples.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA**

<b>Item</b>	<b>Descrição Resumida</b>	<b>Valor Estimado Projeto (R\$)</b>	<b>Natureza Técnica</b>	<b>Enquadramento (Comum/Especial)</b>	<b>Comentário</b>
14	Ponte Mista (30m)	165.730,32	Obra de Arte Especial	Mediana	Embora seja OAE, pontes de 30m são comuns. Exige cálculo, mas há ampla competência no mercado.
15-16	Quadras (Beach Tennis/Bocha)	~9.700,00	Equipamento Esportivo	Comum	Obras de extrema simplicidade técnica.
17	Iluminação Pública	99.000,00	Elétrica	Comum	Instalação de postes e luminárias. Padronizado por normas de distribuição.
20	Recuperação de Estradas	31.500,00	Manutenção Viária	Comum	Patrolamento e cascalhamento são serviços de manutenção rotineira.
28	Pavimentação Asfáltica (3km)	348.960,00	Infraestrutura Viária	Comum	Pavimentação urbana. Serviço de engenharia de massa, amplamente disputado em licitações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Infere-se, do quanto exposto, que a vasta maioria dos itens (mais de 90% do valor) se refere a obras e serviços comuns de engenharia.

A inclusão de uma ponte de 30m ou a reforma de um hospital não transmuta a natureza de todo o contrato para "singular". Tais itens poderiam ser licitados via Concorrência (Técnica e Preço) ou mesmo Pregão, exigindo-se atestados de capacidade técnica compatíveis, garantindo a competição e a seleção da proposta mais vantajosa.

### **2.2.2. Da Notória Especialização da Contratada**

A validade da inexigibilidade depende umbilicalmente da comprovação de que a empresa contratada possui notória especialização, definida no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>, como a qualidade que permite inferir que o trabalho é "essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto".

O Aviso de Licitação menciona que a empresa possui "mais de 20 anos de experiência" e "atuação anterior junto ao próprio Município de Rio Crespo".

Apesar disso, a mera existência de contratos anteriores ou a longevidade da empresa não configuram, por si

---

<sup>6</sup> Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

sós, notória especialização para fins de inexigibilidade. É necessário que essa experiência seja diferenciada, superior à média do mercado, a ponto de tornar a empresa singular.

No mercado de engenharia de Rondônia, existem dezenas de escritórios com acervo técnico (CAT) registrado no CREA para obras de pavimentação e edificações.

A alegação de "ausência, no mercado regional, de empresas com experiência e estrutura equivalentes" carece de comprovação fática robusta, como, por exemplo, o resultado deserto de licitações anteriores.

A preferência subjetiva da Administração pela empresa, baseada em "confiança" ou "desempenho anterior satisfatório", viola o princípio da imparcialidade e não substitui o dever de licitar.

Em que pese tais considerações, fato é que os documentos disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Rio Crespo não permitem uma análise específica e detalhada de atuações anteriores da contratada que possuam a força de evidenciar o cumprimento dos requisitos legais para a utilização da inexigibilidade de licitação.

**Bem por isso, um exame minucioso sobre esse ponto somente será possível após a municipalidade remeter a essa Corte de Contas a integralidade do processo administrativo de contratação.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

## 2.2.3. Da justificativa de Preços

A justificativa de preços apresentada pela Administração de Rio Crespo baseia-se na não utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), sob a alegação de "suspenção temporária" amparada na "Nota Técnica 12/2025" da Caixa Econômica Federal.

A alegação inserida no Aviso de Licitação de Rio Crespo é factualmente verdadeira, haja vista que em dezembro de 2025 não havia referencial SINAPI atualizado (novembro ou dezembro) disponível para consulta.

Como consequência, a Prefeitura optou por utilizar exclusivamente cotações de mercado e comparações com contratos anteriores, escolha legalmente defensável, dado o vácuo de dados oficiais.

Entretanto, a validade dessa metodologia alternativa não reside apenas na sua admissibilidade, mas na sua consistência, o que somente será passível de análise profunda com a remessa, pela municipalidade, da íntegra do processo administrativo que embasou a contratação direta realizada.

## 3. Da concessão de tutela de urgência

Há ilicitudes no procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação que devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável<sup>7</sup>.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

A **plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris)** está robustamente caracterizada, haja vista que o Município de Rio Crespo busca levar a cabo uma contratação com a adoção de inexigibilidade de licitação para objeto de natureza comum, para o qual a competição é viável, em afronta ao art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 e à pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas.

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela.** 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

O **perigo da demora (periculum in mora)** é evidente. A efetivação da contratação e o início da execução dos serviços podem gerar pagamentos decorrentes de procedimento permeado de nulidade, além de subsistir dúvida em relação à justificativa para a composição de preços.

Tal fato representa um risco iminente de difícil ou impossível reparação, o que demanda a imediata suspensão do ato para resguardar o interesse público.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

### 4. Conclusão

Dante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

**I** - Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

**II** - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, ***inaudita altera parte***, determinando-se aos Senhores **EDER DA SILVA** - Prefeito; e **EDNA MARIA DA SILVA** - Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento, ambos do Município de Rio Crespo-RO, ou ainda, a quem os substituir ou suceder na forma da lei, que **SUSPENDAM, incontinenti**, no estado em que se encontra, a Inexigibilidade de Licitação nº 36/2025 (Processo Administrativo nº 736/2025)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

e o contrato celebrado com a empresa **RHEAÇÃO SERVICOS TECNICOS - LTDA.**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;

**III - Determine-se aos Senhores EDER DA SILVA, Prefeito; e EDNA MARIA DA SILVA** - Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento, que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo nº 736/2025**, relacionado à **Inexigibilidade de Licitação nº 36/2025**;

**IV - Sejam** os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo nº 736/2025, em especial no que diz respeito à viabilidade de competição, aos documentos que comprovariam a notória especialização da empresa **RHEAÇÃO SERVICOS TECNICOS - LTDA.** e à justificativa de preços;

**V - Após,** sejam chamados aos autos, como responsáveis, **EDER DA SILVA, Prefeito; e EDNA MARIA DA SILVA** - Secretaria Municipal de Gestão Pública e Planejamento, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto à inexigibilidade de licitação para objeto de natureza comum, para o qual a competição é viável, em afronta ao art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 e à pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2025.

**William Afonso Pessoa**

Procurador do Ministério Público de Contas